

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
CURSO DE DIREITO

VÍTOR AUGUSTO COELHO FERREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL: “Conflitos e soluções jurisdicionais”

UBERLÂNDIA
2023

VÍTOR AUGUSTO COELHO FERREIRA

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Almir Garcia Fernandes.

Data da Apresentação: 13/11/2023

Banca Examinadora: Almir Garcia Fernandes e Neiva Flávia de Oliveira

Professor Orientador: Almir Garcia Fernandes

UBERLÂNDIA
2023

ALIENAÇÃO PARENTAL: CONFLITOS E SOLUÇÕES JURISDICIONAIS

PARENTAL ALIENATION: CONFLICTS AND JURISDICTIONAL SOLUTIONS

Resumo: O presente artigo objetiva explorar as nuances, conceituar e delimitar as características do instituto da alienação parental e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. Dentro da delimitação do tema, importante também estabelecer as diferenças e a ligação da alienação parental e do abandono afetivo, bem como qual a relação dos institutos. Além disso, um dos objetivos do presente artigo é apontar algumas das principais características de um genitor alienador e seu *modus operandi*. Por fim, pretende esclarecer, por meio do artigo em questão, o cabimento e forma de responsabilização civil do genitor que pratica a alienação parental, com a exposição legal, doutrinária e jurisprudencial acerca da espécie estudada, bem como demais conflitos e soluções jurídicas sobre o tema.

Palavras-chave: Alienação Parental. Abandono Afetivo. Alienador. Responsabilidade Civil.

Abstract: This article aims to explore the nuances, conceptualize and delimit the characteristics of the institute of parental alienation and its application in the Brazilian legal system. Within the delimitation of the theme, it is also important to establish the differences and the connection between parental alienation and emotional abandonment, as well as the relationship between the institutes. Furthermore, one of the objectives of this article is to point out some of the main characteristics of an alienating parent and its *modus operandi*. Finally, it intends to clarify, through the article in question, the appropriateness and form of civil liability of the parent who practices parental alienation, with legal, doctrinal and jurisprudential exposure about the studied species, as well as other disputes and legal solutions on the subject

Keywords: Parental Alienation. Affective Abandonment. Alienator. Civil responsibility.

SUMÁRIO

RESUMO	1
PALAVRAS-CHAVE.....	1
ABSTRACT	1
KEYWORDS.....	1
INTRODUÇÃO	2
1. DA ALIENAÇÃO PARENTAL	3
1.1 DO CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	3
1.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROBLEMA DO ABANDONO EFETIVO.....	7
1.3 DAS CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR.....	9
2. DOS CONFLITOS E SOLUÇÕES JURISDICIONAIS ENFRENTADAS EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	12
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	19

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é trazer em seu conteúdo uma análise esquematizada, com exposições legais, científicas, doutrinárias e jurisprudenciais, acerca do instituto da alienação parental e sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

A reflexão acerca da alienação parental, prevista na Lei Nº 12.318, de agosto de 2010, é de urgente e extrema importância. Ainda hoje, em 2023, centenas de crianças vivem em lares onde seus genitores, devido à frustrações em seu antigo relacionamento, tentam denegrir a imagem de seu antigo parceiro para destruir o vínculo da criança como seu outro genitor.

Com o objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho apontará as falhas e incoerências do modelo processual atual para lidar com a alienação parental, ao mesmo tempo em que sugere modificações legais e aplicáveis de forma realista.

O primeiro ponto a ser destacado é sobre a conceituação do tema, suas características, sua previsão legal, o elo/distinção entre a alienação parental e o abandono afetivo e as principais características de um alienador.

Em um segundo momento, o presente artigo abordará a responsabilização civil do genitor alienador e a eventual fixação de indenização à título de dano moral em favor do genitor vítima da alienação, analisando, ainda, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais recentes acerca do tema e demais soluções e conflitos jurisdicionais sobre a espécie.

A metodologia utilizada na elaboração do presente artigo consiste: na Fase de Investigação foi utilizado o Método Dedutivo-Bibliográfico, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, os resultados expressos no presente trabalho acadêmico é composto na base lógica indutiva.

Nas fases da Pesquisa, foram utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Do conceito de alienação parental

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto¹.

Determina o artigo 1.632 do Código Civil que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. O dispositivo acaba trazendo um direito à convivência familiar e, ao seu lado, um dever dos pais de terem os filhos sob sua companhia.

O direito à convivência e de exercício do poder familiar, todavia, pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimentos de rejeição ao outro pai. O filho é utilizado como instrumento de

¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021. p. 2.362.

vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro².

Esse fenômeno, frequentemente associado a separações mal resolvidas dos pais, recebeu a denominação “alienação parental”.

Segundo a legislação pátria, “é incabível a prática da alienação parental, pela qual o pai ou a mãe, detentor da guarda, procura desfazer ou desqualificar, perante o filho, a imagem do outro genitor³”.

A ação nociva se faz, por exemplo, quando a mãe procura inculcar no filho a ideia de que o pai o abandonou, quando na realidade ela mesma boicota a aproximação entre ambos. O autor da prática é chamado genitor alienante e o outro ascendente, genitor alienado. O motivo determinante da conduta do genitor alienante é variado: possessividade, desejo de vingança, sentimento de injustiça, ciúme⁴.

Segundo Gagliano, a expressão síndrome da alienação parental (SAP) foi cunhada por Richard Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, EUA, em 1985:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável⁵.

Embora toda a separação cause desequilíbrios e estresse, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los a compreenderem, e também eles, vencerem e superarem a triste fase da separação dos genitores⁶.

² LÔBO, Paulo **Direito civil : volume 5 : famílias**. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 145.

³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 401.

⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 401.

⁵ RICHARD A. Gardner, O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP). Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 06 mai. 2023.

⁶ MADALENO, Rolf **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 607.

São crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade dos pais. Pais que sejam sinceros em seus informes e esclarecimentos, mostrando aos filhos que seguem íntegras suas relações de amor e afeto para com ambos os genitores, apesar da separação dos adultos, e salientando ao mesmo tempo, a importância dos filhos para a existência e felicidade dos pais⁷.

Assim, o cuidado dos pais com a narrativa que passam para a criança e adolescente em relação ao ex-cônjuge e o motivo da separação é essencial para que seja criado um ambiente saudável de convivência amigável e diálogo saudável desse momento em diante.

Deve ser enfatizado e deixado bem claro que não é o filho a causa da separação, sendo importante preparar a prole para o momento da ruptura conjugal, como deve ficar bem definido que entre pais e filhos segue íntegra a unidade familiar, com genitores que não deixaram de amar seus filhos.

Todavia, adultos despreparados corrompem covardemente a inocência das crianças e adolescentes quando se utilizam da Síndrome de Alienação Parental (SAP), regulada no Brasil através da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010⁸.

A partir do momento que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais⁹.

Trata-se a alienação parental, portanto, da tentativa de implantar na psique e memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente¹⁰.

A Lei nº 12.318, de 26/08/2010, que dispõe especificamente sobre a

⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 607-608.

⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 608.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 710.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 710.

Alienação Parental, introduziu com clareza as definições e consequências deste novo instituto jurídico:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, que promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Art. 2º).

E o parágrafo único deste mesmo artigo exemplifica atos de alienação parental, além de outros que podem ser declarados pelo juiz, se constatados por perícia ou por outros meios de prova:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato da criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação parental, portanto, é o outro lado da moeda do abandono afetivo, que é a irresponsabilidade do abandono de quem tem o dever de cuidado com a criança/adolescente.

Na alienação parental, a convivência se vê obstaculizada por ação/omissão/negligência do alienador, com implantação de falsas memórias, repudiando e afastando do convívio familiar o outro genitor não detentor de guarda. Neste sentido, a guarda compartilhada funciona como um antídoto da alienação parental¹¹.

Venosa vai mais além quando afirma que a alienação parental pode ser considerada um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou a terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores,

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 711.

dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, como avós, tios e irmãos¹².

Da lição de Venosa, portanto, pode extrair outra importante informação que compõe o conceito e a prática de alinação parental: A mesma pode ser praticada também em face de avós, tio e etc da criança e do adolescente, e não somente em face do ex-cônjuge (pai ou mãe da criança).

Não obstante, embora a grande incidência da alienação parental se verifique por conduta do titular da custódia, via de regra a mulher, a síndrome pode ser provocada por quem possua o direito de visita, inclusive pelos avós. Estes, no entanto, podem provocar a síndrome, atuando em prol de sua filha ou filho e contra o genitor alienado, denegrindo a imagem deste. Igual conduta pode se praticada, também, pelos tios¹³.

Ato contínuo, importa salientar que a questão da alienação parental toca diretamente o poder familiar ou a autoridade parental, como muitos preferem, deturpando-a na visão da criança e do adolescente, a fim de criar uma nova imagem desejada pelo alienador.

Para Dias¹⁴, o tema atinente a alienação parental começou a despertar a atenção do universo jurídico nos últimos anos, “pois é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável”.

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro¹⁵.

Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram e não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada,

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 332.

¹³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 401.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 140.

¹⁵ *Ibidem*.

gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram¹⁶.

Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O ponto chave a ser destacado é que a prática nominada de alienação parental é centrada em mentiras, falsas acusações e manipulações. A ponto de os filhos não saberem quem odiar, quem amar. Nem o que é verdade ou pura imaginação. O que é certo e o que é errado. Estas sequelas, sem sombra de dúvidas, causam danos susceptíveis de indenização¹⁷.

1.2 A alienação parental e o problema do abandono afetivo

O abandono afetivo é a expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente.

É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais, idosos. O abandono afetivo infringe princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da paternidade responsável e obviamente o do melhor interesse da criança e adolescente¹⁸.

Se por um lado temos o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado com a criança e ao adolescente, por outro temos a busca da convivência familiar de quem tem responsabilidade, porém obstada por ação/omissão/negligência do alienador com implantação de falsas memórias, repudiando e afastando da convivência familiar o outro genitor não detentor da guarda.

Portanto, a alienação parental seria o outro lado da moeda do abandono

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 140.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. — 2. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 714.

afetivo, mas não necessariamente o abandono afetivo seja uma consequência da alienação parental, e vice-versa.

Em muitos casos, ocorre o abandono afetivo e material de um dos pais em relação a criança ou adolescente, momento em que o pai ou mãe que continua cuidando do filho e exercendo seu poder familiar começa a praticar a alienação parental a fim de denegrir ainda mais a imagem do genitor que abandonou afetivamente seu filho.

Há de destacar, também, que o abandono afetivo e material é um conduta amplamente reprovável em nosso ordenamento jurídico, gerando repercussões tanto na esfera cível quanto na esfera penal.

O artigo 1.634 do Código Civil estabelece obrigação de cuidado entre pais e filhos, assim como o artigo 4º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), prevê que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

No Direito Penal, o seu código traz em seu artigo 133 que: “abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, negligência ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono”, é crime com pena de prisão que varia de seis meses a doze anos.

Ainda assim, mesmo em caso de abandono afetivo e/ou material, a prática da alienação parental não pode ser perpetrada e deve ser combatida e punida, gerando indenização nos casos cabíveis.

1.3 Das características do alienador

Além do genitor, a lei considera como possíveis causadores de alienação parental os avós, ou quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro¹⁹.

¹⁹ LÔBO, Paulo **Direito civil : volume 5 : famílias**. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 145.

A alienação parental frequentemente não se contém na pessoa do outro genitor, também atingindo seu grupo familiar, tais como pais, irmãos e demais parentes do genitor prejudicado.

Portanto, uma importante característica do alienador é influenciar outras pessoas de seu convívio familiar a praticarem a alienação também, sendo o idealizador, muitas vezes, da narrativa deturpada/mentirosa que deve ser passada para a criança ou adolescente em relação ao outro genitor.

O modus operandi do alienador para o exercício da alienação parental é sempre bastante similar e envolver algumas condutas-chave, as quais são enumeradas abaixo:

- a) campanhas de desqualificação do desempenho como pai ou mãe;
- b) criação de dificuldades para o outro exercer a autoridade parental;
- c) dificuldades para que o outro tenha contato com o filho;
- d) obstáculos para a regulamentação do direito de convivência familiar;
- e) omissão deliberada de informações relevantes sobre o filho, em sua vida afetiva, social e escolar;
- f) apresentação de falsas denúncias contra o outro genitor e seus familiares (como, por exemplo, falso abuso sexual);
- g) mudanças arbitrárias da residência para locais distantes da residência do outro²⁰.

A síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia psíquica grave. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos, sendo esta outra importante característica do genitor alienador²¹.

Se necessário, o juiz determinará realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (artigo 5º da Lei nº 12.318/2010). A escolha do profissional capacitado para essa perícia será essencial, podendo ser realizada por equipe multidisciplinar. Psicólogos, psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais poderão participar do exame. Provada a existência de desvio psicológico, essa sociopatia é sumamente prejudicial para os filhos e o genitor inocente²².

Inclusive, a Lei nº 12.318/2010 abre amplo espectro de opções instrumentais ao juiz para inibir ou atenuar os efeitos desse desvio de conduta, conforme a

²⁰ LÓBO, Paulo **Direito civil : volume 5 : famílias**. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 146.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 333.

²² Ibidem.

gravidade e a situação concreta (artigo 6º):

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Ainda, cabe destacar a característica de implantar falsas memórias na cabeça da criança ou adolescente e que pode ser imputada ao alienador.

A síndrome de falsas memórias cuida-se da lembrança de abusos sexuais que alguém traz da infância ou adolescência. As falsas memórias provêm daqueles que perpetraram abuso e têm interesse em implantar memórias no indivíduo de molde que os fatos respectivos fiquem apagados ou exatamente o contrário, implantação de memórias de abuso na infância, quando este não ocorreu.

A memória da criança é falível e muito suscetível a esse fenômeno. A psiquiatria vem estudando com afinco essa denominada síndrome nas últimas décadas²³.

Uma das maiores dificuldades encontradas para aplicação prática dos atos de alienação parental, tão bem delineados na própria Lei nº 12.318/2010, é a sua demonstração probatória.

A dificuldade está na sutileza da artimanha que se prepara para alienar um genitor da vida do outro. Às vezes tal maldade é até mesmo inconsciente e, às vezes, o próprio alienador acaba acreditando na versão por ele programada e implantada em seu filho, mas que não se justifica e deve ser rechaçada pelos sistemas jurídicos²⁴.

Segundo a doutrina, a alienação parental ocorre em 3 (três) estágios/níveis. No primeiro estágio, o leve, é quando a campanha de desmoralização são discretas e raras; No médio, os filhos sabem o que o alienador quer escutar e colaboram com a campanha de denegrir a imagem do alienado; grave, quando os filhos já entram

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 334.

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 716.

em pânico por terem que conviver com o outro genitor e evitam qualquer contato²⁵.

Uma mãe ou um pai paranoico, que tenha programado no filho sentimentos igualmente paranoicos em relação ao outro genitor, provavelmente terá desenvolvido elos psicológicos mais fortes com seu filho, porém, não será um vínculo sadio e sua presença nefasta e doentia é um forte argumento para recomendar a troca de guarda do menor²⁶.

Ou seja, a paranoia, a manipulação, a dissimulação e a violência mental por meio de chantagens e jogos psicológicos são mais algumas das muitas características negativas que podem ser imputadas ao alienador.

De acordo com Ana Carolina Madaleno, a alienação parental decorre de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador, que precisa de tempo para pôr em prática sua estratégia para eliminar os vínculos afetivos do filho com o progenitor alienado²⁷.

Como precisa de tempo, o alienador obstaculiza as visitas, muitas vezes como se estivesse protegendo a criança porque estaria supostamente doente, e sem poder sair de casa, ou programando visitas de amigos e parentes ou aniversários de colegas, quando não chantageia o filho dizendo ficar triste, traído e decepcionado se o filho insistir em se contatar com seu outro ascendente²⁸.

Feito esse apanhado geral sobre o instituto da alienação parental, expõe-se, na sequência, algumas considerações sobre a responsabilidade civil que deve ser atribuída ao alienador pelos atos por ele praticados.

2 Dos conflitos e soluções jurisdicionais enfrentadas em virtude da prática de alienação parental

Diante de todo o abordado acerca da prática de atos de alienação parental, pode-se afirmar que a mesma “fere direito fundamental das crianças e adolescente de convivência familiar saudável, interfere nas relações de afeto com os pais e seus

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 717-718.

²⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 609.

²⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; **Síndrome da alienação parental.Importância da detecção. Aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 45.

²⁸ Ibidem

familiares e constitui abuso moral contra esses sujeitos em desenvolvimento”²⁹.

Não há dúvida de que além das consequências para o poder familiar, como restrição da convivência, inversão da guarda etc., como previsto no artigo 6º, ela pode gerar responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito.

Além de reparação civil, a alienação parental pode ser causa de extinção da obrigação alimentar na relação conjugal. Assim, o ex-cônjuge/companheiro que praticou alienação parental, praticou também, conseqüentemente atos de indignidade. E, como tal, enquadra-se no artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil: “Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”³⁰.

Como amplamente sabido, a teoria da responsabilidade civil baseia-se na presença de três elementos fundamentais: a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão provocada ao patrimônio da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente³¹.

Na esfera moral, se uma determinada pessoa provoca danos a outrem, a sua conduta é reprovável apenas se atua culposamente, via de regra. Todavia, em se tratando da esfera jurídica, nem sempre o plano da consciência é relevante para efeitos práticos de um inadimplemento. Mesmo imbuído de boa-fé, o agente pode responder por danos causados a alguém; para que isso ocorra, é necessária a dispensa da culpa em lei específica ou quando a atividade desenvolvida pelo ofensor implicar, normalmente, a criação de risco³².

Para iniciar a compreensão e o estudo das teorias da responsabilidade, faz-se necessário partir do pressuposto estabelecido por Gagliano e Pamplona Filho³³ estabelecem um parâmetro para a compreensão e o estudo das teorias da responsabilidade ao afirmarem que “a responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico decorrente da convivência conflituosa de homem em sociedade, é, na sua

²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 718.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

³² NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 57-58.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3. p. 57

essência, um conceito uno, incindível”.

Especificamente em relações as espécies de responsabilidade adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, Gonçalves³⁴ aponta que muito embora regule um grande número de casos especiais de responsabilidade objetiva, o atual Código Civil filiou-se à teoria subjetiva em boa parte de seu texto legal. Como exemplo, pode-se elencar o artigo 186, o qual erigiu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano. A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos, mas em menor proporção do que a subjetiva.

Voltando a questão da alienação parental, é plausível afirmar que a mesma é uma conduta antijurídica e afronta o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

O seu dano, “passível de reparação está na esfera imaterial, ou não patrimonial, pois afeta o aparelho psíquico dos filhos. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta do alienante e o abalo psicológico sofrido em virtude dessa ação”³⁵.

Quanto aos preceitos da culpa, tem-se a intenção do alienante em lesionar o genitor alienado. Mas a reparação civil decorrente da alienação parental é independente de culpa.

Não há como negar, portanto, aplicação do dano moral, sob a esfera do artigo 6º da Lei 12.318/2010, podendo cumular tal pedido na ação que se declarará a alienação parental³⁶.

Segundo Tartuce³⁷, não há dúvida que, além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Assim, a possibilidade indenizatória pela prática de alienação parental sanciona o genitor responsável pelo exercício abusivo das responsabilidades parentais. Trata-se de medida necessária, posto que a indenização, nestes casos,

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3 : esquematizado: responsabilidade civil , direito de família, direito das sucessões** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 62-63

³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 719.

³⁶ Ibidem.

³⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021. p. 2.373.

possuirá caráter pedagógico e, até mesmo, preventivo³⁸.

Indiscutivelmente, a falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severos danos psicológicos a comprometer O desenvolvimento saudável dos filhos.

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação³⁹.

A ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo.

Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor⁴⁰.

A reparabilidade do dano encontra respaldo legal também no artigo 952, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que atinge o sentimento de estima frente determinado bem.

Na jurisprudência, já podemos elencar alguns julgados recentes que tem reconhecido a responsabilidade civil pela prática de alienação parental, fixando valor à título de dano moral em face do alienador.

Inicialmente, vale a pena a transcrição de importante julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano Moral – Prescrição – Não ocorrência – Prazo prescricional que passou a fluir da decisão definitiva na esfera criminal – Inteligência do art. 200 do Código Civil - Lavratura de boletim de ocorrência imputando à autora, casada com o ex-companheiro da ré, estupro de vulnerável praticado contra seu filho, adolescente com Síndrome de Asperger - Exame de corpo de delito que concluiu pela inexistência de vestígios de conjunção ou atos libidinosos – **Lauda psicológico que apontou indícios de alienação parental e de atitudes de vingança e retaliação praticados pela ré – Calúnia e falsa comunicação de crime -**

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 141.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem.

Abalo à honra da autora – Compensação por dano moral devida – Valor mantido - Recurso desprovido⁴¹. (Grifou-se)

No julgado supracitado, houve a comprovação de prática de atos de alienação parental por parte de um dos genitores, praticando atos de vingança e de retaliação em face do ex-cônjuge, incorrendo na prática, inclusive, de calúnia e falsa comunicação de crime.

Tendo em vista esses cenários, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o cabimento da indenização à título de danos morais ao genitor vítima da alienação parental, mantendo o valor que já havia sido fixado em 1ª instância.

Em semelhante sentido, vale a pena citar outro importante julgado proferido pelo Tribunal de Justiça Paulista:

Responsabilidade civil. Ação de indenização. Alienação parental. Ré condenada ao pagamento de indenização fixada em R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais. Boletins de ocorrência que revelam patente recalcitrância da ré em permitir que o autor exercesse seu regular direito de visitação ao filho comum das partes, chegando inclusive a ponto de levar terceiro à residência paterna para desempenhar função de segurança durante as visitas. Conduta da ré que justificou o arbitramento de astreintes com o fim de preservar o vínculo entre pai e filho, bem como a extração de cópias dos autos para a instauração de inquérito policial a fim de apurar crime de desobediência, medidas de ultima ratio em ações desta natureza. **Alienação parental reconhecida pelo Ministério Público e por profissionais responsáveis pela elaboração de estudo social e laudo psicológico. Alienação parental caracterizada, nos termos do art. 2º, caput e par. único, I a IV da Lei nº 12.318/2010. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 5.000,00.** Sentença preservada (art. 252 do RITJSP). Recursos desprovidos⁴². (Grifou-se)

Já neste julgado supramencionado, a prática da alienação parental pela genitora foi comprovada e reconhecida pelo Ministério Público e por profissionais responsáveis pela elaboração de estudo social e laudo psicológico.

Sendo assim, foi fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais em favor do genitor vítima da prática da alienação parental perpetrada, valor este que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁴¹ TJSP; Apelação Cível 1004728-87.2017.8.26.0223; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021.

⁴² TJSP; Apelação Cível 1034983-26.2015.8.26.0602; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019.

Por fim, segue mais alguns julgados recentes proferidos pelos Tribunais pátrios sobre a temática aventada.

Do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Pretensão indenizatória tendo em vista acusações supostamente infundadas. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo da parte autora. Entendimento desta Relatora quanto à reforma da r. sentença de improcedência, para reconhecer a ofensa à honra a ensejar a condenação moral pretendida. Em que pese não se pretenda afastar do cidadão comum o direito previsto no art. 5º, XXXIV, "a", de levar ao conhecimento da autoridade competente situações nas quais vislumbre alguma irregularidade, ainda que esta não venha a ser, efetivamente, comprovada, não pode tal direito ser exercido com abuso, e utilizado como lança no propósito de prejudicar injustamente outrem, ocorrência que se verifica na hipótese dos autos. Com efeito, conquanto à primeira vista esteja exercendo direito seu, o agente extravasa os limites para os quais esse direito foi criado, ingressa na esfera do abuso de direito a merecer reparação na forma do art. 186 e 187 do CC. Pelo que se tem posto nos autos, verifica-se que todos os comportamentos imputados pelos réus à genitora dos menores fls. 19/21, mostram-se hábeis a ensejar mácula à honra da autora. Acusações imputadas de ser usuária de drogas, álcool e substâncias entorpecentes, e de promiscuidade, em razão de posição sexual por ela adotada, buscando denegrir a imagem da autora perante seus filhos e da sociedade sem qualquer prova produzida à embasar as acusações, afirmativas todas que não restaram comprovadas, que para efeito de responsabilização, os artigos 186 e art. 927 do CC. **Conduta dos réus aliás, que de forma reflexa, amolda-se à previsão legal do Art. 2º da lei nº 12.318/2010: Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Dano moral caracterizados. Fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos da fixação, e em observância aos critérios objetivos como a condição econômica das partes, haja vista o conflito existente entre pessoas físicas, a gravidade do dano, o grau de culpa, atendendo, especialmente, para o caráter punitivo-pedagógico da indenização, sem acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença de improcedência que se reforma. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO AO APELO, para julgar procedente o pleito indenizatórios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)⁴³. (Grifou-se)**

⁴³ TJRJ; 0102708-38.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER

Ainda, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por *danos* morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de *alienação parental*. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida⁴⁴.

Em resumo, diante da análise dos posicionamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais, nota-se que a responsabilidade civil diante de atos de alienação parental praticados tem sido cada vez mais reconhecida no ordenamento jurídico pátrio.

O tema ainda é bastante recente e a prática de alienação parental é de difícil comprovação, todavia, já é perceptível uma onda julgados recentes que tem condenado ao pagamento de indenização de danos morais o genitor alienador, em face do genitor vítima dos atos de alienação.

CONCLUSÃO

Com a análise do conteúdo exposto no presente artigo, vislumbra-se que a prática de alienação parental tem sido objeto de debates cada vez mais acalorados e profundos no universo jurídico.

A conclusão que se chega com o estudo do tema é que as crianças e adolescentes vítimas de um genitor alienador que pratica atos de alienação parental desenvolvem inúmeros problemas psicológicos, sociais, de autoestima e podem desenvolver graves transtornos psíquicos quando adultos.

A alienação parental é fruto de um comportamento de pais completamente desequilibrados e despreparados para cumprir a nobre função de educar um filho e mais que isso, um futuro cidadão.

Estes pais frustrados e com graves anomalias psíquicas utilizam seus filhos

TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 11/02/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.

⁴⁴ TJRS; Apelação Cível, Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-07-2017.

como instrumento e alvo de todas as suas frustrações, seus medos, ciúmes doentios e inseguranças advindas do fim do relacionamento com o outro genitor.

Dentre as características do alienador, como visto ao longo do presente artigo, destacam-se a paranoia, a manipulação, a dissimulação, a implantação de falsas memórias e a violência mental por meio de chantagens e jogos psicológicos, dentre outras.

Por fim, conclui-se que a prática da alienação parental deve ser cada vez mais coibida, sendo que a responsabilização civil do alienador, por meio de condenação à título de danos morais em favor do genitor vítima da alienação, pode ser um importante e valioso passo para a diminuição de sua incidência.

Além disso, o acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes vítimas dessa prática violenta e covarde deve ocorrer e fazer parte desse processo de repressão e reprovabilidade da alienação parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. TJRJ; 0102708-38.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 11/02/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.

BRASIL. TJRS; Apelação Cível, Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-07-2017.

BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1004728-87.2017.8.26.0223; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021.

BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1034983-26.2015.8.26.0602; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6 : Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil, 3 : esquematizado: responsabilidade civil , direito de família, direito das sucessões – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo Direito civil : volume 5 : famílias. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; Síndrome da alienação parental.Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf Direito de família. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RICHARD A. Gardner, O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP). Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 06 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.